

GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 30/3/2007. DODF nº 66, de 4/4/2007 Portaria nº 119, de 17/4/2007. DODF nº 75, de 19/4/2007

Parecer n° 68/2007-CEDF Processo n° 030.004250/2004 Interessado: **Colégio Vitória**

- Pela autorização do funcionamento da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Área de Saúde, habilitação profissional de Técnico em Radiologia – Radiodiagnóstico a ser oferecida pelo Colégio Vitória, localizado na Área Especial 9/10, Parte "A", Setor Central, Lado Leste, Gama -DF.
- Pela aprovação do Plano de Curso e da respectiva matriz curricular.

I - HISTÓRICO – O presente processo é de interesse do Centro Educacional Vitória Ltda., mantenedor do Colégio Vitória, situado na Área Especial 9/10, Parte "A", Setor Central, Lado Leste, Gama-DF, credenciado pela Portaria n° 390/2002-SE/DF, de 26/9/2002, pelo prazo de 4 (quatro) anos e com autorização de funcionamento para o oferta do ensino fundamental de 5ª a 8ª série, do ensino médio e da educação de jovens e adultos – curso supletivo em nível de ensino fundamental, correspondente às quatro últimas séries e em nível de ensino médio. A Portaria n° 58-SE/DF, de 8/3/2007, publicada no DODF, de 9/3/2007, que recredenciou a instituição educacional por 5 (cinco) anos, a partir de 27/9/2006.

Antes de encaminhar o processo a este egrégio Conselho de Educação, a Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino - SUBIP/SE, aprovou, pela Ordem de Serviço n° 27, de 23/2/2005, fls. 332, dentre outros, o Regimento Escolar, fls. 193-232, e a Proposta Pedagógica, fls. 233/273, alterados em razão da nova modalidade de educação a ser oferecida. Cabe registrar que, embora o Parecer n° 47/2004-CEDF, item 2-3, ao interpretar a aplicação da Resolução n° 1/2003-CEDF, tenha declarado que no ato de aprovação de cursos de educação profissional "... são aprovadas as propostas pedagógicas e as matrizes curriculares pelo Conselho...", àquela Subsecretaria vem aprovando esses documentos nos casos de autorização de cursos de educação profissional, possivelmente, entendendo, SMJ, que se trata de uma alteração na Proposta Pedagógica já aprovada, estando, assim, de acordo com o citado parecer que também determina: "as alterações posteriores, nas instituições credenciadas e cursos aprovados, têm sua competência esgotada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação" (Informação Assessoria-CEDF, fls. 336).

O representante legal da mantenedora requer à inicial dos autos, 27/8/2004, autorização de funcionamento para a Educação Profissional Técnica de nível médio, Área de Saúde, habilitação de Técnico em Radiologia - Radiodiagnóstico (fl. 1).

Em sessão da Câmara de Educação Profissional de 25/10/2005, o processo foi baixado em diligência e encaminhado à SUBIP/SE para cumprimento de pendências, retornando a este Colegiado, em 23/10/2006.

Encaminhado a esta relatora, constatou-se que a instituição educacional não havia cumprido uma das exigências, razão pela qual nova diligência foi baixada em, 9/2/2007, retornando o processo à SUBIP/SE, que o reencaminhou a este CEDF em, 27/2/2007.



GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

II – ANÁLISE: Os autos foram instruídos observando-se as exigências expressas no art. 83 da Resolução nº 1/2003-CEDF, vigente à época.

Em atendimento ao art. nº 84 da Resolução nº 1/2005-CEDF, atualmente em vigor, os documentos por esta exigidos para autorização de novos cursos, foram atualizados, encontrando-se o processo em concordância com este dispositivo legal.

Atendendo à legislação em vigor, a instituição de ensino elaborou o Plano de Curso de Técnico em Radiologia - Radiodiagnóstico, fls. 274-316, cuja estrutura obedece à orientação proposta pelas Resoluções n°s 4/99-CNE, art. 10, e 1/2003-CEDF, art. 48, possibilitando um conhecimento da organização da habilitação pretendida.

A técnica da SUBIP procedeu à análise dos documentos com vistas à autorização solicitada, elaborando relatório, fls. 317-322, no qual conclui que "...a instituição educacional atendeu as exigências legais..." permitindo constatar que:

- A matriz curricular, fls. 287, está de acordo com as disposições da Resolução CEB/CNE n° 4/99, art. 8° § 2°, ao organizar-se por módulos de duração variável, totalizando, ao final do curso, 1.800 (hum mil e oitocentas) horas, compreendendo 1.400 (hum mil e quatrocentas) para a parte teórica e 400 (quatrocentas) para o Estágio Supervisionado, atendendo, assim, a exigência legal quanto ao mínimo estabelecido para a área de saúde. Está prevista a concessão de certificação e parcial com a qualificação de Auxiliar de Serviços de Radiologia, após a conclusão do Módulo II.
- O requisito de acesso ao curso Técnico em Radiologia resguarda o que estabelece a legislação federal específica e ratifica as Resoluções n°s 1/2003-CEDF, art. 49 e 1/2005-CEDF, art. 50, definindo como critério para a matrícula inicial, a idade mínima de 18 anos e a comprovação de conclusão do ensino médio, fls. 281-282.
- O Estágio Supervisionado, de caráter obrigatório, constitui o Módulo IV, cuja organização está definida no Plano de Estágio Supervisionado (fls. 304-316) tendo como objetivo, dentre outros, "...possibilitar ao aluno, vivenciar no aspecto prático toda a teorização desenvolvida em sala de aula ou fora dela através de conhecimentos básicos e necessários ao exercício da profissão", fls. 308. Os convênios para a realização do estágio estão firmados com a Radiotec Serviços Técnicos Radiológicos, fls. 366, e com a Clínica Radiológica Médica S/C Ltda., fls. 367, por prazo indeterminado.

Para atendimento à exigência das Resoluções n°s 1/2003-CEDF, art. 84, Parágrafo Único e 1/2005-CEDF, art. 49, § 6°, a inspeção prévia contou com a participação de especialista vinculado ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 1ª Região/CONTER que, em pronunciamento datado de 4/7/2004, emitiu laudo, fls. 189-190, com o seguinte parecer:

"manifesto-me favorável à autorização de funcionamento do Curso de Técnico em Radiologia na modalidade Radiodiagnóstico (...) desde que se comprove a instalação do aparelho de simulação de Raios-X, vezes que as instalações do laboratório, materiais apresentados e acervo bibliográfico, estão aptos ao que se destinam" (sic), e, ainda, "lembramos à Secretaria de Educação do Distrito Federal que a Lei 7.394/85, que regulamentou a profissão de



GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Técnicos em Radiologia, em seu art. 4°, exige que conste no corpo docente da escola, um médico, um técnico e um físico/tecnólogo" (fls. 190).

Em consequência, a direção da instituição de ensino foi orientada por técnica da SUBIP em 11/11/2004, no sentido de que o prosseguimento do processo estaria condicionado ao atendimento às pendências supramencionadas, fls. 191.

Novamente, em 19/11/2004, a Direção da escola foi cobrada, por telefone, a respeito das pendências referidas (fls. 191, verso) solicitando esta, à Secretaria de Educação, em 22/12/2004, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das exigências legais. Apesar disso, o parecer da técnica da SUBIP foi favorável à autorização do curso, encaminhando o processo à deliberação deste Conselho de Educação (fls. 322), em 22/12/2004.

Em março de 2005, a Assessoria do CEDF solicita à Direção do Colégio Vitória esclarecimentos a respeito das pendências, tendo esta, novamente, solicitado prazo, para o cumprimento das mesmas.

Em 3/5/2005, a instituição educacional encaminha ao CEDF, quadro demonstrativo do corpo docente e pessoal técnico e administrativo, além de documentos que comprovam a titulação de professor da área de informática, fls. 342 às 350, encaminhados pela presidência deste Colegiado à SUBIP/SE, para pronunciamento, fls. 351.

Em 8/7/2005, por meio do Of. nº 6/2005, a Direção do Colégio Vitória encaminha à SUBIP/SE a documentação do Curso de Médico em Radiologia, uma das exigências da legislação específica da área de saúde para a oferta de cursos de radiologia.

Em 26/9/2005, o processo retorna ao CEDF com o Parecer da GAT, fls. 360, "...encaminho ao Conselho de Educação do Distrito Federal (...) considerando que a instituição educacional atendeu, plenamente, as solicitações da assessoria desse Conselho... apresentando os documentos... que foram conferidos por esta Gerência de Orientação e Assistência Técnica – GAT/SUBIP/SE".

Analisado pela Assessoria deste CEDF e relatado na Câmara de Educação Profissional - CEP, em sessão de 25/10/2005, este processo foi baixado em diligência, retornando à SUBIP/SE, na mesma data, para cumprimento das pendências: renovação do Alvará de Funcionamento e aquisição e instalação do aparelho de simulação de Raios-X, fls. 372.

Em 29/9/2006, a Gerente da GAT/DIF/SUBIP/SE encaminha o processo à DIF/SE informando que a instituição apresentou "o Alvará de Funcionamento em 31/7/2006, válido até 23/6/2008, fls. 380, o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 376, e a Planta Baixa, às fls. 377 a 379".

O processo retornou ao CEDF em 23/10/2006 "com atendimento à diligência", fls. 380, sem que houvesse, por parte da SUBIP/SE, qualquer menção "à aquisição do aparelho de simulação de Raios-X" razão pela qual esta relatora em, 10/11/2006, novamente, o baixa em diligência para cumprimento da pendência mencionada, fls. 384.



GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

Simultaneamente, o Secretário-Geral deste Colegiado encaminha, em 13/11/2006, Oficio nº 54/2006-CEDF, Sec.-Geral, solicitando "ao Diretor do Colégio Vitória que informe sobre a aquisição do aparelho supracitado", fls. 385.

Não havendo, por parte da instituição educacional, qualquer manifestação, em 26/12/2006, o processo retorna à SUBIP/SE para informar, novamente sobre a "aquisição e instalação do aparelho de simulação de Raios-X", fls. 386.

Em 9/2/2007, a técnica da SUBIP/SE, após visita de inspeção, declara em relatório técnico, fl. 389, "que foi devidamente adquirido e instalado o equipamento de simulação de Raios-X naquela escola".

O processo, finalmente retorna ao CEDF em, 27/2/2007, fls. 391, cumpridas todas as exigências.

Cumpre registrar que, em relação ao estabelecido pelos arts. 83 das Resoluções nº 1/2003-CEDF e 49 da Resolução nº 1/2005-CEDF para a autorização de nova modalidade de educação, encontram-se no processo, documentos e informações necessários a sua instrução:

- Planta Baixa, fls. 371 às 379.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 376, favorável à oferta da modalidade de ensino pretendida.
- Alvará de Funcionamento, de caráter precário, em vigor até 23/6/2008, fls. 338.
- Relação do mobiliário, equipamentos, recursos didático-pedagógicos e outros, necessários à habilitação profissional a ser oferecida, fls. 5-8.
- Relação do corpo docente e técnico-pedagógico, fls. 187-188, complementada pela documentação, anexada às fls. 165-186, e sobre a qual a técnica da SUBIP informa ter sido "conferido nas visitas de inspeção (...) verificando-se que a equipe técnico-pedagógica, assim como os docentes, no momento, estão habilitados e qualificados para a função que irão exercer", fls. 320. Em relação aos profissionais exigidos pela legislação vigente, foram contratados médico, especialista em radiologia e diagnóstico por imagem, fls. 352-359, e professor, bacharel em ciência da computação, com licenciatura obtida no Programa de Formação para o Magistério PROFORM, ministrado pela Universidade Católica de Brasília/UCB, fls. 349. Com esta providência, o corpo docente para a habilitação profissional ora pleiteada, do ponto de vista da legislação educacional e no que se aplica, está completo e habilitado para o início das atividades relativas ao primeiro módulo.

A própria instituição de ensino propõe-se a oferecer o Curso de Formação Continuada de Docentes, fls. 59-69, visando ao conhecimento da Proposta Pedagógica, do Plano de Curso e de projetos específicos de ensino, além de informações sobre a legislação educacional, princípios norteadores, organização curricular da modalidade de educação oferecida, bem como reflexão sobre as dimensões básicas da formação do professor, em especial a dimensão didático-pedagógica.



GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

Quanto à escrituração escolar e arquivo, consta relato da técnica da SUBIP/SE, fls. 321, informando que os instrumentos de registro dos fatos escolares, fls. 183-186, foram elaborados no decorrer da instrução do processo.

Embora a Resolução nº 1/2005-CEDF em seu art. 49 § 6º disponha que a "inspeção prévia para os cursos da área de saúde (...) deve ter, obrigatoriamente, a participação de especialista da área na comissão de inspeção", não cabe a este CEDF "manifestar-se quanto à autorização de funcionamento de cursos (...) ou estabelecer prazos para que a instituição escolar comprove pendências junto à Secretaria de Estado de Educação", conforme laudo emitido pelo CONTER. O papel do especialista, é bom lembrar, consoante dispositivos legais, é o de acompanhar, participar da comissão de inspeção para processos de autorização de cursos.

III – CONCLUSÃO: Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela:

- a) Autorização de funcionamento da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Área de Saúde, habilitação profissional de Técnico em Radiologia – Radiodiagnóstico, a ser implantada no Colégio Vitória, localizado na Área Especial 9/10, Parte "A", Setor Central, Lado Leste Gama-DF, mantido pelo Centro Educacional Vitória Ltda.;
- b) Aprovação do Plano de Curso;
- c) Aprovação da matriz curricular para o curso técnico em Radiologia Radiodiagnóstico, que constitui anexo deste Parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 20 de março de 2007.

DALVA GUIMARÃES DOS REIS Conselheira-Relatora

Aprovado na CEP e em Plenário em 20/3/2007

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

Anexo do Parecer nº 68/2007-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO VITÓRIA

Area: Saúde

Habilitação: Técnico em Radiologia - Radiodiagnóstico - CBO 3241

Modalidade: Presencial Estrutura: Modular

Duração do Módulo II: 24 semanas, Módulo III: 27 semanas, Módulo III: 24 semanas, Módulo IV: 33 semanas

Turno: Diurno e Noturno Regime: Semestral

Mádala I	Noturno Regime: Semestrai COMPONENTES CURRICULARES	CARGA HORÁRIA
Módulo I	BASES TECNOLÓGICAS	CARGA HURARIA
MÓDULO I	Psicologia e Ética	40
	Introdução à radiologia	40
	Introdução à enfermagem	40
	Física básica	80
	Inglês técnico	20
	Anatomia e fisiologia humana I	40
	Introdução à informática	20
	Português	40
	Processamento químico de filmes	40
	Eletrônica radiológica I	40
	TOTAL DO MÓDULO I	400
MÓDULO II	Física das radiações	40
	Higiene das radiações	80
	Anatomia e fisiologia humana II	40
	Técnicas radiológicas I	160
	Anatomia radiológica I	80
	TOTAL DO MÓDULO II	400
CERTIFICAÇÃO B	ÁSICA: Qualificação Profissional: AUXILIAR DOS SERVIÇOS DE RADIOLOGIA = (CBO 3241-15
MÓDULO III	Legislação Específica de Radiologia	40
	Radiologia veterinária	40
	Técnicas radiológicas II	160
	Radiologia odontológica	40
	Radiologia industrial	40
	Anatomia radiológica II	40
	Administração hospitalar e do serviço radiológico	40
TOTAL DO MÓDULO III		400
MÓDULO IV	Introdução à tomografia computadorizada	40
	Introdução à ressonância magnética	40
	Radioterapia	40
	Medicina nuclear	40
	Densiometria óssea e mamografia	40
	Estágio curricular supervisionado	400
TOTAL DO MÓDULO IV		600
TOTAL DA CARGA HORÁRIA DOS 4 MÓDULOS		1400
Estágio Curricular Supervisionado referente ao Módulo 4		400
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO COM ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO		1800
OIPLOMA: Habilita	ação Profissional TÉCNICO EM RADIOLOGIA - RADIODIAGNÓSTICO	•

Observações:

- A duração de cada módulo/aula é de 50 (cinqüenta) minutos.
- A carga horária é de 1400 horas relógio correspondente a 1680 aulas, de 50 minutos, executada em 420 dias, de quatro tempos de aula no horário das 8h às 11h40, das 14h às 17h40 e das 19h às 22h30, de segunda à sexta-feira, incluindo os 20 minutos de intervalo do diurno e 10 minutos no noturno.
- O Estágio Curricular Supervisionado será oferecido no final do Módulo IV, totalizando 400 horas-relógio correspondendo a 480 aulas de 50 minutos cada.
- Ao concluir com êxito os Módulos I e II o aluno receberá o Certificado de Qualificação Profissional de Auxiliar dos Serviços de Radiologia.
- 5. Para a matrícula no curso é exigida a idade mínima de 18 anos e a conclusão do ensino médio ou equivalente.
- Será concedido o Diploma: Habilitação Profissional Técnico em Radiologia Radiodiagnóstico Área de Saúde, ao aluno que concluir, com êxito, os estudos dos 4 módulos, além do Estágio Curricular Supervisionado.